

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 247/90 - (DREC nº 2087/90)

INTERESSADO: HUMBERTO JACOMIN JÚNIOR

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - Instituto Salesiano "Dom Bosco"/Americana

Relatora: Cons^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE nº 269/90 - - APROVADO EM 28/03/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Humberto Jacomin Júnior cursou em 1989, a 3ª série do 2º grau no Instituto Salesiano "Dom Bosco", de Americana, sendo considerado retido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, disciplina em que obteve os seguintes resultados:

Disciplina	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Média
L.Portuguesa e Lit. Brasileira	5,0	5,0	4,5	3,0	4,05

1.2 Tendo sido analisado pelo Conselho de Classe, o aluno foi conduzido a estudos de recuperação obtendo nota 5,0 e ficando, em consequência, retido com média 4,53.

1.3 Inconformado com esse resultado o aluno, representado por seu pai, solicita, em 18/12/89 e 21/12/89, à direção do Instituto nova reunião do Conselho de Classe para reavaliação da sua retenção.

1.4 O Diretor do Instituto indefere o pedido em 21/12/89, alegando faltar ao mesmo "amparo no Regimento da escola", o que levou o interessado, em grau de recurso, a dirigir-se à DE de Americana, na mesma data.

1.5. O pai do aluno, em petição à Escola e à Delegacia de Ensino, argumenta que:

- seu filho freqüentou a Escola desde a 1ª série do 1º grau, em um total de 11 anos consecutivos, com "regularidade e assiduidade "sem ter conhecido uma reprovação nem sofrido qualquer penalidade disciplinar;

- o aluno sempre demonstrou interesse e dedicação aos seus deveres;

- o Conselho de Classe, "levando à risca questões pessoais desconhecidas", não admitiu o acréscimo de 0,47 centésimos à média final (4,53) obtida pelo aluno;

- o referido Conselho adotou critérios, no ano de 1989, diferentes dos aplicados nos anos anteriores o que provocou falta de "coerência na avaliação da vida escolar do aluno;

- a reprovação na última série em uma única disciplina "não faz respeitar os princípios básicos que impera a Justiça...."

1.6 A supervisão de ensino, manifestando-se nos autos em 28/12/89, ressalta, entre outros fatos, o seguinte:

- o aluno com média 4,53 foi considerado "reprovado" após análise pelo Conselho de Classe nos termos do artigo 143 do Regimento Escolar, que dispõe: "Após os estudos de recuperação, o aluno que obteve média entre 4,5 e 4,9 é submetido ao Conselho de Classe ou Série para a decisão final sobre sua promoção ou retenção";

- não constam da Ata do Conselho os critérios que o levaram a reprovar o interessado "uma vez que ele obteve neta 5,0 na recuperação, quando outros alunos do 2º grau com notas iguais ou menores foram aprovados..."

Isto posto, prossegue a supervisão, "acreditamos que o Conselho de Classe não analisou a situação global do aluno que conseguiu dominar es conteúdos essenciais em todas as disciplinas e não refletiu sobre a adequação da retenção do aluno em uma única disciplina, diante dos resultados por ele obtidos ao longo do curso..."

Concluindo, sugere "que o Conselho de Classe seja reunido novamente e análise o aluno de forma global..."

1.7 O titular da DE de Americana, em 29/12/89 acolhendo a proposta da supervisão, determina nova convocação do Conselho de Classe "para análise global da situação escolar do aluno, proporcionando-lhe novo período de recuperação".

1.8 Em 30/01/90, o Conselho de Classe, decide, por unanimidade, manter a retenção do aluno alegando que o mesmo, durante o ano letivo apresentou problemas de "disciplina, participação em aula, ausência, principalmente em aulas dadas no período da tarde, o que concorreu para a defasagem de conteúdo necessário para sua aprovação, não atingindo qualitativa e quantitativamente os objetivos propostos na disciplina".

1.9 Em 31/01/90, a direção do Instituto comunica a DE de Americana a decisão do Conselho de Classe e, em 06/02/90 o pai do aluno recorre ao CEE.

1.10 O processo, após retornar à DE para reanálise, é encaminhado ao Gabinete do Secretário da Educação que, observando não ter sido proporcionado ao aluno "novo período de recuperação, conforme determinado", o encaminha ao CEE.

1.11 Os autos, instruídos com a documentação pertinente à análise do caso, dão entrada neste Colegiado em 06/03/90.

2- APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso que o aluno Humberto Jacomin Júnior, interpõe, na DE de Americana, através de seu pai, contra a decisão do Conselho de Classe do Instituto Salesiano Dom Bosco, que o reteve na 3ª série do 2º grau.

2.2 No Plano Escolar do Instituto Salesiano "Dom Bosco" de Americana, juntado aos autos consta, ao tratar:

2.2.1 da recuperação final que "submetido ao processo de recuperação será aprovado o aluno que:

- obtiver média de aproveitamento igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros);

- demonstre, após avaliação dos trabalhos de recuperação, melhoria de aproveitamento.

Após o período do recuperação, o aluno é avaliado atribuindo-se-lhe uma nota em cada componente curricu-

lar, objeto de recuperação. A média será calculada somando-se a nota de recuperação com a nota de aproveitamento correspondente ao ano letivo, dividindo-se o resultado por 2 (dois)?"

2.2.2 do acompanhamento, controle e avaliação, que "as médias finais entre 4,5 e 4,9, antes e após a recuperação serão objeto de análise pelo Conselho de Classe para fins de arredondamento, se for o caso".

2.3 Considerando que:

- a retenção do aluno ocorreu na série terminal de curso, em uma disciplina e por pequena margem de pontos;

- ao obter nota 5,0 na recuperação, o rendimento do aluno melhorou em relação ao 3º e 4º bimestres, circunstância que, ao que tudo indica, não foi considerada pelo Conselho de Classe ao reavaliar o seu aproveitamento;

- na ata da reunião do Conselho de Classe, realizada em 14/12/89, não constam os critérios adotados para aprovar ou reter alunos que obtiveram nota 5,0 na recuperação;

- de acordo com a observação do Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, a Escola não proporcionou ao aluno novo período de recuperação em cumprimento ao que foi determinado pelo titular da DE de Americana.

Manifestamo-nos pela revisão que foi decidido pelo Conselho de Classe quando reteve Humberto Jacomin Júnior, na 3ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo deferimento do recurso interposto pelo Sr. Humberto Jacomin, pai do estudante Humberto Jacomin Júnior, contra a decisão do Conselho de Classe da 3ª série do 2º grau do Colégio Salesiano "Dom Bosco" de 1º e 2º Graus, de Americana, considerando-o promovido na 3ª série do 2º grau no ano letivo de 1989.

São Paulo, CESG aos 26 de março de 1990.

a) Cons^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri e absteve-se de votar o Conselheiro Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente